



## *Câmara Municipal de Domingos Martins*

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: [www.domingosmartins.es.leg.br](http://www.domingosmartins.es.leg.br)

e-mail: [cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br](mailto:cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br)

REQUERIMENTO Nº 57/2015

AUTORIA: Ivan Luiz Paganini

DESTINATÁRIO: Exmº Sr. Presidente da CMDM ROGÉRIO LUIZ KROHLING

Requeiro ao Executivo Municipal com anuência do CPDM, conforme prescreve o artigo 266 e seu inciso I do PDM, que avalie a possibilidade de alteração do inciso III, deste mesmo artigo citado acima, em razão do mesmo ser norma impositiva do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo. Pois existe norma superior com determinação contrária. A matéria é expressamente normatizada no texto da Constituição Federal, artigo 61, ou seja, é norma superior e vinculante, o que condiciona todas as interpretações e aplicações. Como também se encontra condicionada na Constituição Estadual, art. 17, § único, ofensa a princípio constitucional da separação dos poderes. Ou no que atribui a Lei Orgânica do Município, art. 69 - "São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra": II - "O livre exercício do Poder Legislativo".

Por sugestão, acrescentar a alínea "a" no inciso III do artigo 266: - a) **"Excetua-se, quando tratar-se de projeto de lei de interesse da política territorial de iniciativa do Poder Legislativo, será deliberado pelo CPDM após aprovação em Plenário"**.

Estamos adequando o presente inciso as normas jurídicas superiores, ou seja, se é prerrogativa do Vereador a iniciativa de projetos de leis, faz-se uma proposta de alteração questionando a inconstitucionalidade no inciso III do artigo 266 do PDM, que é ato normativo do Executivo Municipal, notando-se uma norma impositiva do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo. Pois existe norma superior com determinação contrária. A matéria é expressamente normatizada no texto da Constituição Federal, artigo 61, ou seja, é norma superior e vinculante, o que condiciona todas as interpretações e aplicações. Como também se encontra condicionada na Constituição Estadual, art. 17, § único, ofensa a princípio constitucional da separação dos poderes. Ou no que atribui a Lei Orgânica do Município, art. 69 - "São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra": II - "O livre exercício do Poder Legislativo".

Num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são



## *Câmara Municipal de Domingos Martins*

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: [www.domingosmartins.es.leg.br](http://www.domingosmartins.es.leg.br)

e-mail: [cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br](mailto:cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br)

dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

No sentido apresentado antes desta emenda, o artigo 266 carecia de acerto, pois continha fato ilegal, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, determinando que todo projeto de lei de interesse da política territorial, teria primeiro que passar pela deliberação do Conselho, antes de seu encaminhamento a Câmara municipal. A ordem que compete ao CPDM deliberar sobre o projeto de lei de interesse da política territorial, não tem o porquê de ser antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal se o projeto for de iniciativa do Legislativo. Haja vista, como esclarecido que o projeto de lei pode vir do legislativo, do executivo ou de iniciativa popular, apenas buscamos entendimento que se faça o caminho inverso quando o Projeto de Lei ou Emenda vier do Legislativo, no entanto, sem tirar a autonomia do CPDM de deliberar.

Como bem acentua Diógenes Gasparini em sua obra Aspectos Jurídicos do Plano Diretor - "*As atualizações são intervenções mais simples e indispensáveis à correção de anomalias verificáveis na implantação do Plano Diretor. Tanto as atualizações, com as revisões periódicas, são obrigatórias*".

Assim, o processo Legislativo Municipal, desenvolve-se através de procedimentos que devem obedecer às regras constitucionais, as quais deverão constar em Lei Orgânica e submeter-se a disposições contidas no Regimento Interno do Legislativo, sob pena de controle do Judiciário.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2015.

IVAN LUIZ PAGANINI  
Vereador